SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010130-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Defeito, nulidade ou anulação

Embargante: Simone Ramos

Embargado: Vanderlei Aparecido Penzani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante se volta contra penhora de automóvel de sua propriedade ocorrida em processo de execução em que não figura como parte.

A própria embargante reconheceu na petição inicial que adquiriu o veículo em apreço em 2014 (fl. 02, terceiro parágrafo).

Por outro lado, pelo que é possível extrair dos autos o processo de execução tramita neste Juízo desde 2012, o que impõe a conclusão de que a venda noticiada foi levada a cabo em fraude à execução.

Aplica-se à espécie a regra do art. 593, inc. II, do

Código de Processo Civil.

É relevante notar que a embargante não impugnou alegação dessa natureza ofertada pelo embargado na impugnação de fls. 13/14, bem como não refutou que o veículo continuasse sendo utilizado pelo executado, com quem mantem relacionamento.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à rejeição dos embargos.

Reputa-se que a venda do automóvel objeto da constrição é ineficaz em relação ao embargado e consequentemente inexiste lastro a respaldar a pretensão aqui deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e determino que a execução mencionada tenha retomado o seu curso normal.

Transitada em julgado, certifique-se na execução para o seu prosseguimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA